



Institui no Estado o Programa de
Terapias Integrativas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído por esta lei o Programa de Terapias Integrativas,
para o atendimento da população do Estado, objetivando seu bem-estar e a
melhoria da qualidade de vida.

Artigo 2º - São objetivos específicos do Programa:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas
que utilizem basicamente os recursos naturais;

II - a implantação de terapias integrativas junto às unidades de saúde e
hospitais públicos do Estado, com as seguintes modalidades: massoterapia,
fitoterapia, homeopatia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia e termais,
cromoterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurvédica, bioenergética,
oligoterapia, geoterapia, quiropraxia, iridologia, hipnose, psicanálise, reiki,
trofoterapia, radiestesia, naturologia, ortomolecular, ginástica terapêutica e
terapia da respiração.

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das
terapias naturais;

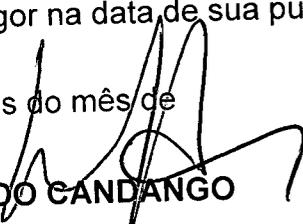
IV - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

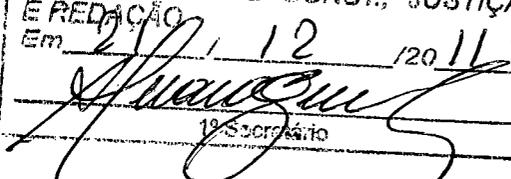
Artigo 3º - As modalidades terapêuticas adotadas por meio do Programa
de Terapias Integrativas deverão ser desenvolvidas por profissionais
devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal,
estadual e federal.

Artigo 4º - Para atender o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá
celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com
entidades representativas de terapeutas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de de 2011.


HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21/12/2011

1º Secretário

Justificativa



Existem hoje no Estado cerca de 50.000 que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas e energéticas, com um mercado de aproximadamente 100.000 profissionais, muitos dos quais registrados em associações ou sindicato de classe.

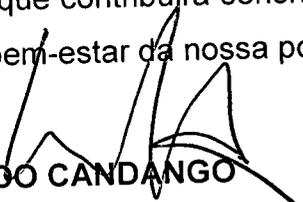
Contudo, essas práticas carecem de uma regulamentação adequada, que possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, conforme preconizam as Constituições Estadual e Federal.

Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete aos legisladores garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher.

Este projeto de lei visa suprir a lacuna existente, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta.

Além de projetos de lei tramitando em vários Estados, diversos Municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde, a exemplo de Guarulhos (SP) - Lei nº 6.356, de 19 de março de 2008; Presidente Médici (RO) - Lei nº 1.333, de 10 de abril de 2007; Diamante do Sul (PR) - Lei nº 371, de 5 de julho de 2007; Itapira (SP) - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006; São Paulo (SP) - Lei nº 13.717, de 8/1/2004; Grão Pará (SC) - Lei nº 988, de 20 de março de 2000; Braço do Norte (SC) - Lei nº 1.581, de 24 de abril de 2000; Erechim (RS) - Lei nº 3105, de 1998 e Lei nº 185, de 2000, Vilhena (RO) - Lei nº 2.411, de 21 de maio de 2008; Aracaju (SE) - Lei nº 3.685, de 13 de março de 2009; João Pessoa (PB) - Lei nº 1.665, de 28 de julho de 2008; Rio de Janeiro - Lei nº 5.471, de 10 de junho de 2009; e Mato Grosso - Lei nº 9.567, de 29 de junho de 2011.

Em face da importância da matéria, entendo que a criação do Programa de Terapias Integrativas, objeto deste projeto, é uma importante medida a ser implementada por nosso Estado, e que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.


HILDO DO CANDANGO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 21/12/2011 Nº do Processo: 2011005425

Interessado: DEP. HILDO DO CANDANGO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HILDO DO CANDANGO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 542 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI NO ESTADO O PROGRAMA DE TERAPIAS INTEGRATIVAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo



Institui no Estado o Programa de Terapias Integrativas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído por esta lei o Programa de Terapias Integrativas, para o atendimento da população do Estado, objetivando seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 2º - São objetivos específicos do Programa:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais;

II - a implantação de terapias integrativas junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, com as seguintes modalidades: massoterapia, fitoterapia, homeopatia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia e termais, cromoterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurvédica, bioenergética, oligoterapia, geoterapia, quiropraxia, iridologia, hipnose, psicanálise, reiki, trofoterapia, radiestesia, naturologia, ortomolecular, ginástica terapêutica e terapia da respiração.

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Artigo 3º - As modalidades terapêuticas adotadas por meio do Programa de Terapias Integrativas deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

Artigo 4º - Para atender o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de de 2011.

HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21/12/2011
1º Secretário

Justificativa

Existem hoje no Estado cerca de 50.000 que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas e energéticas, com um mercado de aproximadamente 100.000 profissionais, muitos dos quais registrados em associações ou sindicato de classe.

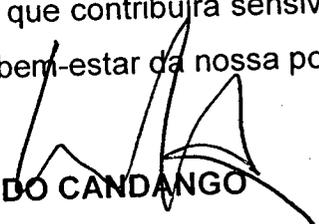
Contudo, essas práticas carecem de uma regulamentação adequada, que possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, conforme preconizam as Constituições Estadual e Federal.

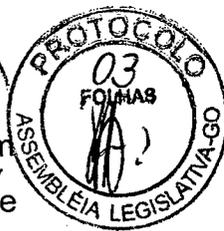
Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete aos legisladores garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher.

Este projeto de lei visa suprir a lacuna existente, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta.

Além de projetos de lei tramitando em vários Estados, diversos Municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde, a exemplo de Guarulhos (SP) - Lei nº 6.356, de 19 de março de 2008; Presidente Médici (RO) - Lei nº 1.333, de 10 de abril de 2007; Diamante do Sul (PR) - Lei nº 371, de 5 de julho de 2007; Itapira (SP) - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006; São Paulo (SP) - Lei nº 13.717, de 8/1/2004; Grão Pará (SC) - Lei nº 988, de 20 de março de 2000; Braço do Norte (SC) - Lei nº 1.581, de 24 de abril de 2000; Erechim (RS) - Lei nº 3105, de 1998 e Lei nº 185, de 2000, Vilhena (RO) - Lei nº 2.411, de 21 de maio de 2008; Aracaju (SE) - Lei nº 3.685, de 13 de março de 2009; João Pessoa (PB) - Lei nº 1.665, de 28 de julho de 2008; Rio de Janeiro - Lei nº 5.471, de 10 de junho de 2009; e Mato Grosso - Lei nº 9.567, de 29 de junho de 2011.

Em face da importância da matéria, entendo que a criação do Programa de Terapias Integrativas, objeto deste projeto, é uma importante medida a ser implementada por nosso Estado, e que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.


HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Alemin Mendes
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 02 / 2012.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2011005425
INTERESSADO : DEPUTADO HILDO DO CANDANGO
ASSUNTO : Institui no Estado o Programa de Terapias Integrativas e dá outras providências.
CONTROLE : RProc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de Lei n. 542 - AL, de 21 de dezembro de 2011, de autoria do ilustre Deputado Hildo do Candango que institui no Estado o Programa de Terapias Integrativas e dá outras providências.

O aludido programa consubstancia-se na promoção da saúde e na prevenção de doenças por meio de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais, por meio da implantação de terapias integrativas junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado de Goiás.

A matéria esposada nos autos mostra-se relevante e muito contribui para a qualidade da saúde da população, todavia compulsando a legislação goiana, deparamos com a Lei n. 16.703, de 23 de setembro de 2009, que Institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares na rede pública estadual e saúde.

Vê-se, pois, que o objeto da proposição em comento já está devidamente contemplada na lei supra citada, sendo, portanto desnecessária e inoportuna a tramitação do presente projeto de lei.

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

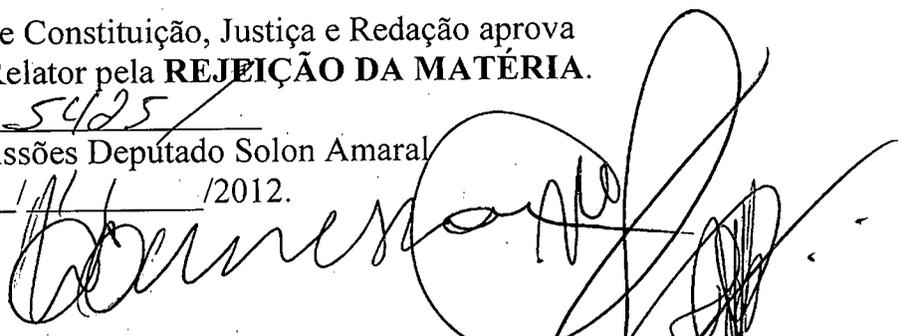
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 5425

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 11 / 2012.

Presidente:





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar